

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.678, DE 2003**

Altera a Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002, que “Cria a Profissão de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências”.

**Autor:** Deputada SELMA SCHONS

**Relator:** Deputado JAMIL MURAD

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.678, de 2003, de autoria da Deputada **Selma Schons**, visa a altera a Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002, que “Cria a Profissão de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências”.

O projeto pretende alterar a denominação da profissão de Agente Comunitário de Saúde para Agente Social de Saúde e Meio Ambiente, fazendo a devida ampliação e adaptação nas respectivas atribuições.

Pretende também alterar requisito de formação básica para o exercício da profissão, do qual ficam dispensados os que à data da publicação da lei já exerçam as atividades específicas da profissão.

Na Justificação, argumenta-se ser o meio ambiente fator intrinsecamente ligado à saúde e à doença, o que conferiria legitimidade à proposição no seu objetivo de unir esforços e ações e de capacitar melhor os respectivos operadores, responsáveis pela prevenção da doença e promoção da saúde.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opina pela aprovação do projeto, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado **Givaldo Carimbão**.

A Comissão de Seguridade Social e Família opina pela aprovação do projeto e do substitutivo aprovado na Comissão precedente, com emenda destinada a alterar a denominação proposta, para Agente Comunitário de Saúde e Meio Ambiente, nos termos do parecer da Relatora, Deputada **Maninha**.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, nenhuma emenda foi oferecida.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar o projeto de lei, o substitutivo e a emenda que lhe foi oferecida sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria neles tratada insere-se na competência legislativa da União, como previsto nos arts. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa legislativa de membros desta Casa Legislativa relativamente à matéria, convém observar que a questão pode suscitar divergências.

O art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre “*a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração*”.

Segundo a Lei nº 10.507, de 2002, o exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde dá-se exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS (art. 1º, par.único).

Caracteriza-se a profissão pelo exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor local deste, mediante vínculo direto ou indireto (arts. 2º e 4º).

A referida lei encarrega o Ministério da Saúde de regulamentar os serviços ali tratados.

Diante dessa especificidade, há razões capazes de sustentar o entendimento segundo o qual qualquer modificação das condições de exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde, ligada exclusivamente ao Sistema Único de Saúde, do qual o Ministério da Saúde é órgão central, e encarregado de sua regulamentação, deverá observar os requisitos constitucionais do art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Carta Política.

Por outro lado, poder-se-á argumentar que não se trata de criar cargo público, função ou emprego público, mas somente de alterar condições para o exercício de profissão, ainda que esta profissão esteja vinculada com exclusividade ao SUS, e que o Sistema, nos termos constitucionais, seja financiado com recursos orçamentários da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198).

Assim, se, por um lado, a presença de recursos públicos pode conferir à profissão de Agente Comunitário de Saúde característica de função pública, em sentido amplo, por outro, é sabido que a natureza jurídica dessa profissão não está bem definida, variando a forma de admissão para seu exercício de Município para Município.

Diante dos questionamentos que a iniciativa legislativa pode suscitar, tenho por conveniente e oportuno opinar pela normal tramitação da matéria, até para permitir debate mais aprofundado no âmbito desta Comissão.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.678, de 2003, do Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da emenda apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JAMIL MURAD  
Relator